

improbidade administrativa, ficando sujeitos à responsabilidade por infração político-administrativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal específica.

Art. 4º. Fica estabelecido que o gestor municipal, distrital, estadual ou federal tem o prazo de até 60 (sessenta) dias para finalizarem os procedimentos administrativos de sua competência para a liberação da documentação necessária para o deferimento da aposentadoria do Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei.

§ 1º. Logo após a concessão da aposentadoria dos agentes, os gestores possuem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realização de concurso público da categoria, inclusive com a devida nomeação dos aprovados.

§ 2º. A convocação dos classificados deverá ser realizada de forma imediata e em caráter de urgência, nesse mesmo prazo estabelecido no parágrafo acima, com a publicação do edital de aprovados e sua nomeação.

§3º. O governo federal terá o mesmo prazo para liberar a autorização da documentação necessária para que haja a substituição da vaga junto ao Ministério da saúde, com os devidos repasses de sua competência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes técnicos comunitários atuam nas equipes multiprofissionais dos serviços de atenção básica à saúde. Eles são os profissionais da área mais diretamente ligados à população, portanto as categorias profissionais dessa relevância merecem a criação de normas que

garantam a sua organização corporativa e nas habilitações para a prestação de serviços de qualidade.

O presente Projeto de Lei propõe que os profissionais de saúde terão direito à ter o procedimento de aposentadoria concluído em até 60 (sessenta) dias após o período aquisitivo, e que em até 180 (cento e oitenta) dias, o gestor municipal, distrital, estadual ou federal deverá realizar concurso público, bem como realizar a convocação dos classificados de forma imediata e em caráter de urgência, com a publicação do edital de aprovados, bem como garante que o governo federal nesse mesmo prazo cumpra com a liberação da autorização da documentação necessária para que haja a substituição da vaga junto ao Ministério da saúde, com os devidos repasses de sua competência, de forma a garantir que a comunidade não fique sem a devida prestação dos serviços tão essenciais realizados por esse profissionais.

Garante também a aplicação da emenda constitucional nº 120 de forma a garantir o recebimento do piso salarial profissional estabelecido não inferior a 2 (dois) salários mínimos, sem prejuízo das demais gratificações, e/ou bonificações que os agentes já estiverem percebendo.

Portanto torna-se indispensável a criação de Lei Federal que regulamente o tempo necessário para a conclusão do procedimento administrativo do período aquisitivo da aposentadoria, bem como a realização de concurso para garantir a excelência na prestação de serviços. O objetivo é ampliar o acesso da comunidade aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, não permitindo também que os agentes comunitários ativos fiquem sobrecarregados por causa da demora injustificada de contratação de novos agentes.

Assim, diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em (...)

ZÉ NETO
Deputado Federal-PT/BA